



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO)

ASSUNTO:

Acrescenta inciso XII ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

PROJETO N.º 1.761 DE 1996

DESPACHO: 16.04.96: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1991

A O A R Q U I V O

em 07 de maio de 1996

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.767, DE 1996

(DO SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO)



Acrescenta inciso XII ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

(APENSA-SE AO PROJETO DE LEI N° 913, DE 1991)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 913/91

Em 16/04/96
PRESIDENTE

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 767 DE 1996
(Do Sr. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO)

Acrescenta inciso ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe, sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XII, que terá a seguinte redação:

"Art. 20.

XII- aquisição de veículo automático ou hidramático, com comandos manuais adaptados, por portador de paraplegia."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

A proposta apresentada parte de duas premissas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



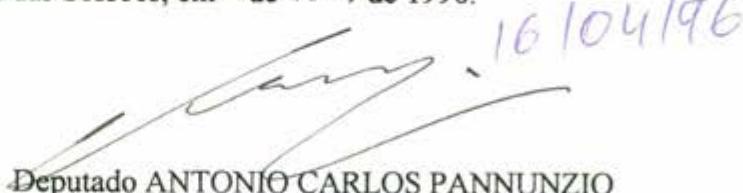
A primeira diz respeito à proteção especial que o Estado deve proporcionar ao portador de deficiência física. A peculiaridade de sua situação possibilita adotar-se medidas legislativas tendentes a privilegiá-lo.

A segunda respalda-se no fato de que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço constitui, na verdade, um patrimônio do trabalhador. Nada mais justo, portanto, que possa o paraplégico fazer uso de sua conta individual para adquirir um bem que lhe será de extrema utilidade.

Apesar da existência de legislação específica isentando do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos adaptados adquiridos por deficientes - Lei nº 9.144, de 08/12/95, observamos que os preços dos veículos, ainda assim, ficam situados num patamar muito elevado, tornando a sua aquisição proibitiva à clientela objeto do presente projeto.

Estes os motivos que justificam a apresentação do projeto de lei em epígrafe e que nos habilitam a solicitar o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1996.


16/10/1996

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

60153000.189

**LEI Nº 8.036 - DE 11 DE MAIO
DE 1990¹**



*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço e dá outras providências*

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II – extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III – aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV – falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V – pagamento de parte das prestações de correntes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, oitenta por cento do montante da prestação;

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço da

aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financeirável nas condições vigentes para o SFH;

VIII – quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, nesse caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX – extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1979;

X – suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.



LEI N° 9.144 , DE 8 DE DEZEMBRO DE 1995.

Prorroga a vigência da Lei n° 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A Lei n° 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1996.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

24/04/96

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Pág. 21

RELATORIO DE PROPOSICOES

Protocolo = 6069

Proposicao: PL. 1767/96

Data Apresentacao: 16/04/96

Autor: ANTONIO CARLOS PANNUNZIO - PSDB / SP

Ementa: Projeto de lei que acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036,
de 11 de maio de 1990.

Despacho: Apense-se ao PL. 913/91

Encaminhado à CCP em 24/04/96